



Número: **0602908-59.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **23/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ELEIÇÕES 2022 - MARCIO FERNANDO NUNES -**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCIO FERNANDO NUNES (REQUERENTE)	
	AFONSO CELSO BARREIROS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIO FERNANDO NUNES DEPUTADO ESTADUAL (INTERESSADO)	
	AFONSO CELSO BARREIROS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43481572	08/12/2022 00:34	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 61.614

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602908-59.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCIO FERNANDO NUNES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS - OAB/PR17202-A

REQUERENTE: MARCIO FERNANDO NUNES

ADVOGADO: AFONSO CELSO BARREIROS - OAB/PR17202-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. INCONSISTÊNCIAS A RESPEITO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DE CESSÃO OU LOCAÇÃO DOS VEÍCULOS. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 35, § 12, E NO ARTIGO 60, § 2º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. IMPACTO PERCENTUAL POUCO EXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão de nota fiscal sacada contra o CNPJ de campanha, somente descoberta mediante procedimento de circularização, e a mera alegação de equívoco por parte do fornecedor quanto à despesa, conduzem ao entendimento de que houve o pagamento com



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:02

Número do documento: 22120800343529700000042445631

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

recursos que não transitaram pela conta bancária oficial, caracterizando-os como de origem não identificada.

2. A regularidade dos gastos com combustível depende da comprovação da propriedade do veículo de terceiro locado ou cedido à campanha e também da apresentação de relatórios contendo o volume e o valor do combustível adquirido semanalmente.
3. O contrato relativo aos serviços de militância deve detalhar a identificação integral dos prestadores, os locais de trabalho, as horas trabalhadas, a especificação das atividades executadas e a justificativa do preço contratado, inclusive para possibilitar a fiscalização quanto ao atendimento dos limites quantitativos de contratação de pessoal. Ademais, no recibo deve constar, dentre outros elementos, o endereço e a assinatura do prestador de serviços.
4. A prestação de contas parcial visa dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.
5. Tendo as irregularidades e impropriedades constatadas impacto percentual pouco expressivo, admite-se a superação mediante a aposição de ressalvas, face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de R\$ 457,15 ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/12/2022



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:02
Número do documento: 22120800343529700000042445631
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de MARCIO FERNANDO NUNES, candidato a DEPUTADO ESTADUAL nas eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43123964) e as finais em 26/10/2022 (id. 43236624), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 1.295.000,00 e como despesas totais R\$ 1.294.963,50.

Publicado em 02/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43312426), não houve impugnação no prazo legal (id. 43380841).

Durante a análise técnica foram realizadas diligências com fundamento no artigo 72 do mesmo diploma, as quais foram regularmente respondidas pelo requerente.

Foi emitido parecer técnico conclusivo (id. 43398732) pela aprovação das contas, com ressalvas, com os seguintes apontamentos:

- (a) omissão de notas fiscais (item 6.2);
- (b) inconsistências a respeito da locação de veículos (item 11.1);
- (c) gastos eleitorais com combustíveis e lubrificantes para abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas a título de cessão ou locação (item 11.2);
- (d) gastos eleitorais com pessoal sem endereço do contratado e com inserção de imagem de assinatura do contratado (item 11.3);
- (e) gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 11.4).

O requerente foi intimado do parecer conclusivo (id. 43398752 e 43398754), mas não se manifestou (id. 43423413).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 43429669).

É o relatório.

VOTO



A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combata o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – Fundo Partidário ou FP – pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a Resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que a unidade técnica identificou algumas inconsistências nas contas, as quais se passa a avaliar de forma individualizada:

(a) omissão de notas fiscais (item 6.2)

Inicialmente, é de se assentar que a omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência. Por conseguinte, pode impedir ou, ao menos, dificultar o trabalho da Justiça Eleitoral na fiscalização da campanha do candidato.

O setor técnico identificou notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, omitidas na prestação de contas apresentada, em infração ao que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não



haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

No parecer conclusivo (id. 43398732), constatou-se que as despesas omissas perfazem o valor total de R\$ 457,15.

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N º DA NOTA FISCAL/ RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFO.
21/09/2022	05.864.447 /0001-22	ANGELA APARECIDA DE MELO NOME FANTASIA MELLU'S RESTAURANTE	192	100,00	0,01	NFE
23/09/2022	10.258.030 /0001-56	GD CARLOPOLIS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA NOME FANTASIA AUTO POSTO GARBELOTTI	155481	135,65	0,01	NFE
13/09/2022	25.007.422 /0001-10	AUTO POSTO LUSTOSA LTDA	177575	50,00	0,00	NFE
20/09/2022	30.487.141 /0001-41	RIO BRAVO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	153071	171,50	0,01	NFE
TOTAL					457,15	

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

Em petição (id. 43390296), o prestador sustentou que: "Não conseguimos contato com as referidas empresas, porém salientamos que em nenhum momento foi efetuada a contratação de serviços ou aquisição de produtos por parte da gestão da campanha junto a esses fornecedores. Releva considerar, ainda, que não obstante o fato de o candidato não ter contratado os serviços/produtos indicados nos itens acima, os valores e percentuais de participação das referidas despesas são insignificantes diante dos gastos totais da campanha, de sorte que incide no caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que afastam a desaprovação das contas, conforme a sedimentada jurisprudência do Egrégio TRE-PR e do Colendo TSE (...)".

Todavia, tais justificativas não prosperam, posto que destituídas de qualquer prova. Além do que a mera alegação de que não foi efetuada qualquer contratação com as empresas emitentes das notas fiscais não é suficiente para afastar as omissões apontadas.

Note-se que no art. 59 da Resolução TSE nº 23.607/2019 consta que "*O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular*", de sorte que, estando válidas e vigentes as notas fiscais, a mera argumentação expendida pela parte é irrelevante para este julgamento.

Nessas condições, resta plenamente configurada a infração aos seguintes dispositivos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º **Caracterizam o recurso como de origem não identificada:**

(...)

V - **as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico** ou em documento bancário;

VI - **os recursos financeiros que não provenham das contas específicas** de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;



(...)

Art. 35. **São gastos eleitorais, sujeitos ao registro** e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

VI - **despesas de** instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e **serviços necessários às eleições**, observadas as exceções previstas no § 6º do art. 35 desta Resolução;

(...)

Art. 38. **Os gastos eleitorais de natureza financeira**, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, **só podem ser efetuados por meio de**:

I - **cheque** nominal cruzado;

II - **transferência bancária** que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - **débito em conta**; (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

IV - **cartão de débito** da conta bancária; ou (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

V - **PIX**, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 39. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e a candidata ou o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

(...)

Art. 40. Para efeito do disposto no art. 39 desta Resolução, consideram-se gastos de pequeno vulto as despesas individuais que não ultrapassem o limite de meio salário mínimo, vedado o fracionamento de despesa.

Parágrafo único. **Os pagamentos de pequeno valor realizados por meio do Fundo de Caixa não dispensam a respectiva comprovação** na forma do art. 60 desta Resolução.

[não destacado no original]

Portanto, estando demonstrado nos autos que foram emitidas notas fiscais com o CNPJ de campanha do candidato e não havendo qualquer prova de que a despesa não foi realizada, evidencia-se que a quitação das despesas foi realizada com recursos movimentados à margem da contabilidade oficial de campanha, configurando-se recursos de origem não identificada.

Ainda assim, conquanto plenamente caracterizada a irregularidade, o valor envolvido não é suficiente para gerar a desaprovação das contas, sendo aplicáveis à espécie os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se apenas a aposição de ressalvas e o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional, na forma da jurisprudência recente deste Regional:

(...)

A omissão de despesas é falha grave, pois "constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação". (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

Não bastasse a gravidade do vício, o valor das notas é significativo, porquanto corresponde a 11,97% do total da campanha, assim como o valor absoluto - de quase R\$ 1.200,00 - não é



módico, impedindo a aplicação dos princípios de proporcionalidade e da razoabilidade para superar a falha.

Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas, ademais, não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res.- TSE nº 23.607/2019. No entanto, por não ter havido tal ordem na sentença, não é possível determinar o recolhimento de tais quantias, em razão da proibição da *reformatio in pejus*, tendo em vista o recurso ser exclusivo da defesa.

Recurso conhecido e desprovido.

[TRE-PR, REI nº 060048025, rel. Des. Vitor Roberto Silva, DJE 03/11/2021, não destacado no original]

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS ELEITORAIS. COMBUSTÍVEIS. NOTA FISCAL. CIRCULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA. PROVA. TRÂNSITO PELA CONTA. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DEVOLUÇÃO. TESOURO NACIONAL. NÃO DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE NO RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS. VALOR DIMINUTO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Configura omissão de despesas a ausência de registro e comprovação de gastos eleitorais com combustíveis cuja apuração somente foi possível em razão da circularização com a base de dados da Fazenda Pública Estadual.

2. **Detectadas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da campanha, mediante circularização, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada.** In casu, inexistindo determinação na sentença de recolhimento desses valores ao Tesouro Nacional, resta inviabilizada a sua determinação nesta instância recursal, instaurada mediante recurso exclusivo do prestador, sob pena de caracterizar *reformatio in pejus*.

3. Despesas omitidas que se enquadram como diminutas em termos absolutos, possibilitando a aplicação do princípio da razoabilidade.

(...) [TRE-PR, REI nº 060064168, rel. Thiago Paiva dos Santos, DJE 27/06/2022, não destacado no original]

Face ao exposto, cabível a anotação de ressalva quanto a este ponto, aliada à determinação de recolhimento de R\$ 457,15 ao Tesouro Nacional, atualizados na forma do artigo 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(b) inconsistências a respeito da locação de veículos (item 11.1)

Nesse quesito, importa observar que o artigo 7º, §§ 6º, inciso III, e 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, preveem a obrigação do registro das operações referentes à cessão de automóveis na prestação de contas. Confira-se:

Art. 7º. (...)

(...)

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no caput nas seguintes hipóteses:

(...)



III - cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

(...)

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas dos doadores e na de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. [não destacado no original]

No caso concreto, foram identificadas despesas referentes à locação de três veículos, sendo que em relação a dois foram apresentados comprovantes de propriedade - CRLV expedidos em 14/12/2020 e, no que tange a outro, o CRLV foi expedido em 30/07/2021 e o proprietário diverge daquele que efetuou a locação do bem móvel (id. 43398733).

DATA	FORNECEDOR	TIPO DOC.	PLACA	VALOR	INCONSISTÊNCIAS
06/09/2022	FABIANO PATRICK MARCUSO SOUTO	Outro	AMK9H35	4.000,00	CRLV expedido em 14/12/2020
16/09/2022	NEUDO NARDONI	Outro	APN4242	4.000,00	CRLV expedido em 14/12/2020
30/09/2022	SALETE CORREA DOS REIS - TRANSPORTES	Nota Fiscal	MKC7805	1.500,00	CRLV expedido em 30/07/2021, de propriedade de MYKYMIA SEMBARSKI DE QUEIROZ, distinta da empresa que efetuou a locação do veículo
TOTAL				9.500,00	

Devidamente intimado do parecer conclusivo, o prestador não se manifestou (id. 43423413).

Da análise dos autos, observou-se que o prestador não comprovou, satisfatoriamente, que os veículos locados para sua campanha pertencem às pessoas descritas como fornecedores no quadro destacado, e que foram utilizados recursos da conta "Outros Recursos" para quitação dos referidos gastos eleitorais.

O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo ou por qualquer outro meio idôneo de prova, como por exemplo contrato e recibo de pagamento. Confira-se:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do



destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.
(...)

É cediço que os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais devem guardar correlação com o candidato e os fornecedores dos serviços, cabendo ao primeiro o dever de prestar suas contas de forma escorreita. Com esse procedimento, torna-se possível atestar que o candidato empregou seus recursos dentro das hipóteses legalmente previstas.

No presente caso, não foram apresentados esclarecimentos idôneos quanto às inconsistências detectadas. Dessa feita, despesas cuja documentação desatende às normas de regência da matéria impossibilitam a adequada aferição da correta aplicação de recursos pelo candidato.

Frise-se, também, que a despesa financeira em questão foi efetuada com recursos provenientes da conta "Outros Recursos" e que corresponde a baixo valor - R\$ 9.500,00 - no contexto das contas apresentadas, eis que as despesas totais somam R\$ 1.294.963,50.

Assim, uma vez que a falha apontada corresponde a 0,73% dos gastos de campanha, entende-se que a mesma pode ser superada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva.

(c) gastos eleitorais com combustíveis e lubrificantes para abastecimento de veículos não registrados na prestação de contas a título de cessão ou locação (item 11.2)

Essa inconsistência foi assim descrita no parecer conclusivo:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DOC.	Nº DOC.	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIAS
15/09/2022	34.038.824 /0001-72	Y BIMBATO NERI - COMBUSTIVEIS	Nota Fiscal	361	375,00	abastecimento de carro sem registro de cessão ou locação na prestação de contas (id. 43241821 - Pág. 1)
15/09/2022	34.038.824 /0001-72	Y BIMBATO NERI - COMBUSTIVEIS	Nota Fiscal	359	375,00	abastecimento de carro sem registro de cessão ou locação na prestação de contas (id. 43241944 - Pág. 1)
15/09/2022	34.038.824 /0001-72	Y BIMBATO NERI - COMBUSTIVEIS	Nota Fiscal	360	375,00	abastecimento de carro sem registro de cessão ou locação na prestação de contas (id. 43242060 - Pág. 1)
15/09/2022	34.038.824 /0001-72	Y BIMBATO NERI - COMBUSTIVEIS	Nota Fiscal	358	375,00	abastecimento de carro sem registro de cessão ou locação na prestação de contas (id. 43242073 - Pág. 1)
TOTAL					1.500,00	

Verificou-se que o candidato usou recursos movimentados na conta de campanha "Outros Recursos" para efetuar o pagamento dos referidos gastos com combustível e se utilizou de veículos não declarados originariamente, o que configura violação ao disposto no artigo 35, § 11, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:03

Número do documento: 22120800343529700000042445631

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

Num. 43481572 - Pág. 9

(...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; (grifo nosso)

Cumpre salientar que, do dispositivo retomencionado, depreende-se que a legislação veda expressamente a retificação das contas para incluir veículo não declarado inicialmente. Ou seja, mesmo retificando as contas e/ou apresentando termo de cessão de veículo posteriormente, a irregularidade consubstanciada em despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos permanece.

Por fim, tendo em vista que os pagamentos de combustíveis foram realizados com receitas privadas, que transitaram pela conta bancária "Outros Recursos", as despesas não se enquadram como recursos de origem não identificada a serem recolhidos ao erário, nem como sobras de campanha a serem devolvidas ao partido político. Cabível, portanto, apenas a anotação de ressalva quanto a este ponto.

(d) gastos eleitorais com pessoal sem endereço do contratado e com inserção de imagem de assinatura do contratado (item 11.3)

Na contratação de pessoal para a prestação de serviços de militância, a norma determina a observância estrita dos requisitos constantes no artigo 35, §12 e no artigo 60, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 35

[...]

§12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Art. 60

[...]

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

No caso em análise, houve a contratação de pessoal para a prestação de serviços de militância, mas em desacordo com os requisitos previstos pela norma.

A inconsistência foi assim descrita no parecer conclusivo:

DATA	CPF	NOME DA PESSOA FÍSICA CONTRATADA EM 'DESPESA COM PESSOAL'	TIPO DOC.	VALOR (R\$)	INCONSISTÊNCIAS
06/09/2022	093.729.859-02	MICHELLE RAYANE AUSZEIKO FERNANDES	Outro	2.500,00	contrato assinado, sem endereço da contratada (id. 43390913)
15/09/2022	087.543.249-20	TAIMARA SOARES	Outro	2.000,00	contrato com inserção de imagem de assinatura da contratada (id. 43390937)
TOTAL				4.500,00	



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:03

Número do documento: 2212080034352970000042445631

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2212080034352970000042445631>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

Num. 43481572 - Pág. 10

Segundo apontado pela análise técnica, nos contratos apresentados não constou o endereço da contratada Michelle Rayane Auszeiko Fernandes e, quanto ao contrato firmado com Taimara Soares, identificou-se a inserção de imagem contendo a sua assinatura.

Devidamente intimado do parecer conclusivo, o prestador não se manifestou (id. 43423413).

Dessa feita, resta configurada a irregularidade atinente às despesas com pessoal, na forma descrita, dado que não foi possível comprovar adequadamente as contratações entabuladas.

Frise-se, ainda, que a despesa financeira em questão foi efetuada com recursos provenientes da conta "Outros Recursos" e que corresponde a baixo valor - R\$ 4.500,00 - no contexto das contas apresentadas, eis que as despesas totais somam R\$ 1.294.963,50.

Assim, uma vez que o apontamento corresponde a 0,35% dos gastos de campanha, entende-se que o mesmo pode ser superado com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva.

(e) gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 11.4)

Constatou-se o recebimento de doação em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época.

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
02/09/2022	14982	GRAFICA MOURÃO LTDA		1.644,50	0,13

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:03

Número do documento: 22120800343529700000042445631

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

Num. 43481572 - Pág. 11

Tal comando normativo busca dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) **não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final**, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "**com relação às eleições antes de 2020**, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEl nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas.

Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, **a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas**.

Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

(...) [TSE, REspEl nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:03

Número do documento: 22120800343529700000042445631

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

Num. 43481572 - Pág. 12

dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria, configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas, não bastando para supri-la o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, com base nos valores apurados, evidencia-se que a omissão de receitas na parcial impacta percentual minúsculo das contas, qual seja, 0,13% (R\$ 1.644,50) do total de despesas contratadas (R\$ 1.294.963,50).

Assim, essa falha admite superação com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente a aposição de ressalva, no ponto.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de MARCIO FERNANDO NUNES, relativas às eleições 2022, e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante relativo às notas fiscais omitidas - R\$ 457,15 -, atualizado na forma do art. 32, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602908-59.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARCIO FERNANDO NUNES DEPUTADO ESTADUAL - Advogado do INTERESSADO: AFONSO CELSO BARREIROS - PR17202-A - REQUERENTE: MARCIO FERNANDO NUNES - Advogado



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:03

Número do documento: 22120800343529700000042445631

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

Num. 43481572 - Pág. 13

do REQUERENTE: AFONSO CELSO BARREIROS - PR17202-A.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Thiago Paiva dos Santos e José Rodrigo Sade. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 06.12.2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.**-46 em 08/12/2022 12:25:03
Número do documento: 22120800343529700000042445631
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120800343529700000042445631>
Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 08/12/2022 00:34:37

Num. 43481572 - Pág. 14